



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Assistência Técnica

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 136.00001092/2023-22

Interessado: 074 - Etec José Martimiano da Silva - Ribeirão Preto - Diretoria

Assunto: OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA - RIBEIRÃO PRETO

À
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa EURO CONSTRUTORA LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Processo Legado n.º CEETEPS-PRC-2022/33210, cujo qual foi migrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sob o n.º 136.00001092/2023-22, versando acerca de da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 006/2023, do tipo menor preço, empreitada mista por preço unitário e global, que tem por objeto a OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS PEDAGÓGICOS, DE LABORATÓRIOS E ESPORTIVO; RESERVATÓRIOS EM TORRE E ENTERRADO; SUBSTAÇÃO E LIXEIRA E ABRIGO DE GÁS E SOLDADA; E REFORMA DO BLOCO HISTÓRICO E PORTARIA DA ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA, SITUADA NA RUA TAMANDARÉ Nº 520, CAMPOS ELISEOS – RIBEIRÃO PRETO/SP, nos termos

do Edital.

Instituiu-se a presente Comissão Especial de Licitação, por intermédio da Portaria n.º 3535, expedida na data de 24 de março de 2023, pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente deste Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 25 de março de 2023, conforme documentos juntados aos autos.

O aviso de abertura da licitação em apreço, foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta dos autos. Ademais, fora comunicado o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, por intermédio do Ofício n.º 107/2023 – UIE, acerca das informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

Houve um pedido de esclarecimento, o qual foi respondido pela Comissão e, publicado no Diário Oficial do Estado.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 10/05/2023, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Compareceram à sessão pública supracitada, 08 (oito) empresas, as quais entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participar da presente licitação.

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura dos Envelopes 01, foi jungida aos autos às fls. 3983/3984 – do processo legado – documento 0915459. Naquela oportunidade, os documentos das empresas participantes foram devidamente rubricados pelos Membros da Comissão e, na sequência, foram abertos os Envelopes n.º 1 – “PROPOSTA”, oportunidade em que, foram conhecidos os preços ofertados, conforme abaixo se segue, aleatoriamente:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	VALOR REFERENCIAL
	R\$ 52.610.067,20
EMPRESAS	VALORES
Macor Engenharia Construções e Comércio LTDA	R\$ 39.822.250,89
R Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli	R\$ 43.567.856,69
Griffo Engenharia e Construções Eireli	R\$ 49.566.247,57
Engetal Engenharia e Construções LTDA	R\$ 44.554.926,12
Lemam Construções e Comércio S/A	R\$ 45.140.928,83

Increbrase Construtora LTDA	R\$ 39.972.855,66
Euro Construtora LTDA	R\$ 46.818.937,20
Spalla Engenharia LTDA	R\$ 49.620.279,98

Encerrada a sessão, os documentos foram juntados aos autos (fls. 3985/4148 – processo legado – documento 0915459; fls. 4149/4548 – processo legado – documento 0915914; fls. 4549/4948 - processo legado - documento 0916196; fls. 4949/5348 - processo legado – documento 0916498; fls. 5349/5748 – processo legado – documento 0916901 e fls. 5749/5813 – processo legado – documento 0917122)

Ato contínuo, foi realizada a verificação dos preços ofertados, onde constatou-se que havia proposta de empresa declarada como ME/EPP dentro do limite de 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada na lista de que trata o item 7.6 do Edital.

Importante registrar que, nessa oportunidade também, de acordo com as normas da disputa, foram realizadas consultas de todas as empresas nos sites de Sanções Públicas do Estado de São Paulo, apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Transparência Federal e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (inclusive dos sócios majoritários no que se refere a improbidade administrativa), de todas as licitantes, a fim de confirmar suas respectivas condições de participação, uma vez que, tal informações podem se alterar de um dia para o outro. Da consulta, não foram encontradas pendências que impedissem as licitantes de participar do certame, de acordo com o Edital.

As empresas foram classificadas na seguinte conformidade:

	EMPRESAS	VALOR R\$	DESCONTO	VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do Edital (R\$)
1	MACOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	39.822.250,89	24,31%	39.822.250,89
2	INCREBRASE CONSTRUTORA LTDA	39.972.855,66	24,02%	39.972.855,67
3	R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	43.567.856,69	17,19%	43.567.856,69

	EIRELI			
4	ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	44.554.926,12	15,31%	44.554.926,12
5	LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A	45.140.928,83	14,20%	45.140.928,83
6	EURO CONSTRUTORA LTDA	46.818.937,20	11,01%	46.818.937,20
7	GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	49.566.247,57	5,79%	49.566.247,57
8	SPALLA ENGENHARIA LTDA	49.620.279,98	5,68%	49.621.476,57

Neste sentido, considerando a constatação do empate ficto constante do item 7.7. do Edital, quando do julgamento das propostas, ocorrido na data de 30 de maio de 2023, convocamos a empresa naquele ato classificada como terceira colocada, qual seja, R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para exercer seu Direito de Preferência, apresentando, para tanto, proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, qual seja: MACOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – R\$ 39.822.250,89. O comunicado de julgamento contendo a classificação e convocação para exercício do Direito de Preferência foi devidamente publicado em Diário Oficial na data de 02 de junho de 2023, abrindo-se prazo de 05 dias úteis, para interposição de recursos.

Inconformada da decisão, a empresa Euro Construtora Ltda, apresentou Recurso Administrativo na data de 12 de junho de 2023, conforme documento 2688738 dos autos.

Por conseguinte, aberto o prazo para impugnação, nos termos da lei, a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, ofertou em 22 de junho de 2023, sua impugnação, conforme documento 2690419.

É a síntese do quanto necessário.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EURO CONSTRUTORA LTDA.

A Recorrente, insurgiu-se contra a decisão de classificação e convocação para manifestação ao Direito de Preferência, oportunizado à empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, cuja qual, havia sido classificada em terceiro lugar neste certame, contudo, o valor por ela ofertado caracterizou o empate ficto, constante do item 7.7 do Edital, razão pela qual, na Ata de Julgamento das propostas, a aludida empresa fora convocada para manifestar seu interesse em exercer o direito de preferência.

Alega a recorrente que, a empresa R. Nascimento não preencheu as rubricas da tabela de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a legislação, normativos vigentes e julgados do TCU, bem como não respeitou os percentuais mínimos referente a incidência dos encargos previdenciários

Assim, pelos fatos alegados, requereu a desclassificação da empresa recorrida no certame.

É o breve relatório.

III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA – R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em sua impugnação, a recorrida afirma, em síntese, ser optante do Simples Nacional, de modo que, possui encargos reduzidos, sujeitos à desoneração da folha de pagamento, de modo que, as contribuições previdenciárias não incidem sobre a folha de pagamento, mas sim sobre o faturamento da empresa.

Ademais, frisa que os valores constantes da tabela impugnada não alteram o valor global da proposta apresentada, uma vez que, referem-se as taxas de leis sociais e riscos do trabalho.

IV – PRELIMINARMENTE

O Recurso, em exame, foi apresentado tempestivamente, pois que, formulado e protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Registre-se que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, mediante publicação no D.O.E, documento 2690003 dos autos.

Sobreveio, também tempestivamente, a impugnação da empresa recorrida, termos em que, passamos ao mérito.

V – DO MÉRITO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Comissão se manifesta no seguinte sentido:

Em que pesem os argumentos da empresa Recorrente, esta Comissão entende pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

De início, convém explicar, considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1], que “*Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração*”, portanto, infere-se que a Comissão Julgadora, acionada por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles^[2]:

“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Relevante destacar, inclusive, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o julgamento da Comissão não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, ela pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que determina:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (Grifou-se)

Dessarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a

fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Quanto ao mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido de desclassificação da empresa convocada a exercer seu direito de preferência, visto que, a elaboração e preenchimento do BDI e Leis Sociais das empresas licitantes, não é vinculado ao desta Administração.

O Edital em seu item 4.4 que versa acerca dos preços, traz a descrição de tudo que compõe o valor a ser proposto pelas empresas licitantes, dentre eles, os valores atinentes aos encargos sociais e trabalhistas. No entanto, o aludido item, não explicita que as taxas devem estar preenchidas em sua integralidade, bastante que, apresentem o percentual total. Neste sentido, verifica-se que a empresa recorrida, não descumpriu o referido item do edital, porquanto, a porcentagem total foi devidamente apresentada.

Ademais, é importante ressaltar que, as licitantes são responsáveis por suas propostas, devendo arcar com todos os ônus relacionados a eventual equívoco no seu dimensionamento, senão vejamos:

4.7. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão de obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

Neste sentido, ainda que a empresa recorrida tenha zerado o percentual relativo as taxas de leis sociais e riscos trabalhistas, ela é quem arcará com quaisquer prejuízos relacionados a tais composições, não sendo vedado no edital, este tipo de conduta.

Salienta-se, ainda que, a Administração, em etapa preliminar aos pagamentos das empresas contratadas para execução de obras e/ou serviços, se atenta à documentação fiscal e trabalhista, de modo que, qualquer manobra ilegal com relação às normas vigentes, sejam elas trabalhistas ou de cunho fiscal, não é admitida, cabendo ao gestor do contrato, sancionar a empresa, caso haja violação da legislação durante a execução contratual.

Por oportuno, não merece razão ainda, o argumento calcado no artigo 44, parágrafo 3º, uma vez que, a recorrida não deixou de apresentar os percentuais totais das taxas de leis sociais, os quais compõe seu preço final, de modo que, os preços globais ou unitário ofertados, não se caracterizam como simbólicos, nem zerados.

A empresa recorrida alega também, ser optante do Simples Nacional. Desta forma, a Comissão, diligenciou junto ao site da Receita Federal, para verificar a informação e, conforme documento juntado aos autos, constatamos a veracidade das alegações. A opção pelo Regime Tributário do Simples Nacional, de fato permite aquilo que chamamos de desoneração da folha de pagamento, criada pela Lei nº 12.546/2011, a qual permite que empresas optantes por tal regime, possam contribuir para a Previdência Social sobre a receita bruta, ao invés de recolher 20% sobre a folha de pagamento.

Assim, entendemos que não há razões para desclassificar a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli do presente certame, visto que, não houve qualquer irregularidade em sua proposta, além disso, considerando o enquadramento no item 7.7. do Edital, caso a empresa ora recorrida manifeste seu exercício ao direito de preferência, sua proposta se traduzirá naquela mais vantajosa para a Administração, pois ofertado o menor preço.

E aqui, destaca-se, ainda que as cláusulas do edital, mencionadas na peça recursal, não são capazes de afastar a proposta da recorrida, uma vez que, caso a empresa R. Nascimento se sagre a vencedora do certame, estará vinculada aos termos do edital, devendo, portanto, arcar com quaisquer ônus decorrentes de erros ou divergências em sua proposta.

Por oportuno, reafirmamos que esta Autarquia realiza a fiscalização e gestão contratual, mensalmente, de modo que, as exigências com relação à legislação fiscal e trabalhista serão devidamente acompanhadas e quaisquer ilegalidades, caso venham a ocorrer, serão apuradas e sancionadas, nos termos do contrato.

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência das razões recursais interpostas pela empresa Euro Construtora Ltda, de modo que, pugnamos pela manutenção da decisão, anteriormente prolatada, submetendo seu juízo à Autoridade Competente, para que, caso a mantenha, permita o prosseguimento dos demais atos do certame, com a convocação da empresa classificada para que, querendo, manifeste-se acerca do seu Direito de Preferência e, posterior sessão de abertura dos envelopes 02 – Habilitação das 03 primeiras empresas classificadas.

As considerações de Vossa Senhoria.

[1] Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág.451.

[2] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29.ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004 pág.196.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Renata Santiago de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação - Em Exercício

De acordo,

Danilo Ribeiro de Aguiar
Membro da Comissão Especial de Licitação

Giseli Oliveira dos Santos
Membro da Comissão Especial de Licitação

Valéria Peris Rodrigues Zannoner
Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Peris Rodrigues Zannoner, Assessor Técnico Administrativo II**, em 18/07/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Silva de Oliveira, Assessor Técnico Administrativo II**, em 18/07/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Ribeiro de Aguiar, Assessor Técnico Administrativo II**, em 18/07/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giseli Oliveira dos Santos, Assessor Técnico Administrativo II**, em 18/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2867958** e o código CRC **C4A9BE97**.
